O STI,
Aprovo o Caderno de Encargos.

JOÃO PAULO CANCELA ROQUE

Assinado de forma digital por JOÃO PAULO CANCELA ROQUE
Dados: 2020.11.24 18:33:36 Z

João Paulo Cancela Roque
CMG EMA

Entidade Adjudicante **| Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações**

Número Processo Despesa **| 3020027003**

Procedimento **| Ajuste Direto**

Objeto do Contrato **| Fornecimento de material ITED**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção do material 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 4
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Garantia dos bens 5
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 14.º | Preço Base 5
Artigo 15.º | Preço Contratual 5
Artigo 16.º | Condições de pagamento 6
Artigo 17.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato 6
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 6
Artigo 19.º | Força maior 7
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 22.º | Execução da caução 8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 25.º | Fiscalização 9
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 9
Artigo 27.º | Foro competente 9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 10
ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
    a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
    b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
    c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
    d. A proposta adjudicada;
    e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada até 31 de dezembro de 2020, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues no Paiol das Barrocas, na Base Naval de Lisboa – Alfeite e no edifício 2, na Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações (DITIC), situada nas Instalações Centrais da Marinha, Praça do Município (Edifício da Marinha), 1149-001 Lisboa.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
    a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
    b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b. Obrigação de garantia dos bens;

c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
    a. Número do Processo de Despesa (NPD);
    b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
    c. Número do Compromisso;
    d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
    e. Morada;
    f. IBAN e código SWIFT;
    g. Endereço de Email;
    h. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 18.7 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 6. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
    a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
    b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
    c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
    b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
    e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
    g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
    a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
    b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
    c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A – Especificação Técnica

DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

PAQ N.º: 20101/DITIC

DATA: 23/11/2020

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC-RCM-Infraestrutura de Apoio/ Aquisição de material ITED

1. Objetivo

No âmbito da contínua manutenção, conservação e expansão da Infraestrutura da Rede de Comunicações na Marinha (RCM) e dos sistemas elétricos dos edifícios, relacionados com os equipamentos que apoiam e suportam a RCM, foi identificada a necessidade de promover a aquisição de um conjunto de equipamentos e materiais considerados fundamentais para garantir a operacionalidade e uma capacidade de resposta adequada destas duas áreas de enorme atuação da DITIC – DAC – SIR.

Assim, no sentido de viabilizar os diversos trabalhos de apoio e sustentação que garantem o correto funcionamento da RCM, torna-se necessária a adjudicação dos equipamentos e materiais descriminados no ponto n.º 4 desta EF, para satisfação dos requisitos já identificados, sob pena de haver interrupção da atividade dessa componente com implicações muito significativas para o normal funcionamento dos serviços da RCM.

2. Enquadramento

No pressuposto citado em epígrafe, releva-se a urgência na aquisição dos materiais e equipamentos de acordo com as quantidades, requisitos técnicos e mediante procedimento adequado. Os artigos em causa destinar-se-ão especificamente à manutenção, conservação e expansão da infraestrutura da RCM e dos sistemas elétricos dos edifícios e polos técnicos sob responsabilidade da DITIC.

3. Listagem de bens a fornecer

Vertido no objetivo supra apresentado, propõe-se a aquisição dos equipamentos e materiais discriminados na tabela seguinte, mediante procedimento adequado:

MAPA DE QUANTIDADES			
Item	**Designação**	**Un**	**Qt**
	Fornecimento conforme Especificações Técnicas. Os preços unitários devem incluir os acessórios complementares associados a todos os itens descritos, que permitam o funcionamento destes nas melhores condições. As marcas e modelos indicados constituem-se apenas como referência das características mínimas a satisfazer, devendo ser interpretadas como tipo ou equivalente.		
1	Kit de ventilação c/ termóstato regulável antracite	un	10
2	Patch panel 19" 24 portas RJ45 Cat6	un	10
3	Régua de alimentação 19" PVC com 6 tomadas e disjuntor bipolar	un	10
4	Bobine de cabo UTP cat6 c/ 305 mt	un	20
5	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 1 m cinzento	un	30
6	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 2 m cinzento	un	30
7	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 5 m cinzento	un	30
8	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 1 m amarelo	un	10
9	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 2 m amarelo	un	10
10	Chicote patching UTP Cat.6 RJ4 5 m amarelo	un	15
11	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 1 m azul	un	15
12	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 2 m azul	un	15
13	Chicote patching UTP Cat.6 RJ45 5 m azul	un	15
14	Conector RJ45 8P8C UTP CAT6	un	500
15	Suporte Universal para caixa de encastrar Legrand (ref.802 51)	un	20
16	Caixa para montagem saliente profundidade 40mm (ref.80281)	un	10
17	Obturador Branco Legrand (ref. 770 70)	un	20
18	Espelho Branco Legrand (ref. 788 02)	un	10
19	Calha técnica DLP 105x50 mm tampa 65 mm Legrand (ref. 10424)	m	120
20	Calha 20x12,5 mm sem separador central Legrand (ref. 0 300 08)	m	84
21	Junta de Tampa Legrand (ref. 0 336 02)	un	20
22	Tomada Mosaic 2P+T tipo Schuko, 2 mód., com quadro, para calha DLP 105x50c, tampa 65mm Legrand (ref. 0 774 31)	un	10
23	Tomada Mosaic 2P+T tipo Schuko, 4 mód., com quadro, para calha DLP 105x50c, tampa 65mm Legrand (ref.0 774 32)	un	10
24	Tomadas RJ45 dupla completa, Cat.6, 2 mód, para calha 105x50, tampa 65 mm Legrand (ref. 0 786 63)	un	50
25	Tomadas 1xRJ45 UTP Cat6 Sistema Mosaic - 1 módulo Legrand (ref. 0 765 61)	un	50
26	Tomadas 1xRJ45 UTP Cat6 Sistema Mosaic - 2 módulos Legrand (ref. 0 765 64)	un	20
27	Batibox suportes de fixação universais para 2 módulos fixação por parafusos	un	10
28	Caixas para montagem saliente Sistema Mosaic, profundidade 40 mm - 2 módulos	un	5
29	Quadros para 2 módulos Sistema Mosaic - Branco	un	10

30	Quadros para 4 módulos horizontal Sistema Mosaic - Branco	un	10
31	Bucha Pladur HAV 10X47	un	100
32	Buchas em plástico com gola 6 mm	un	1000
33	Buchas em plástico com gola 8 mm	un	500
34	Bucha metálica M6x40 com parafuso sextavado 6x55 e anilha M6 de aba larga	un	100
35	Bucha metálica M8x50 com parafuso sextavado 8x55 e anilha M8 de aba larga	un	50
36	Bucha D14X70mm	un	50
37	Bucha D12x70mm	un	50
38	Parafuso TIRAFOND SEXTAVADO ZINCADO 12X120	un	50
39	Parafuso TIRAFOND SEXTAVADO ZINCADO 10X120	un	50
40	Braçadeira auto-fixante para fixação de cabos 300mm	un	300
41	Braçadeiras de serrilha em plástico 140x4,6	un	500
42	Braçadeiras de serrilha em plástico 300x3,5	un	500
43	Braçadeira c/serrilha c/base adesiva para braçadeiras	un	200
44	Terminais faston fêmea 0.5-1.5 mm	un	100
45	Ligadores de 2,5mm 3 furos	un	180
46	Ligadores de 2,5mm 5 furos	un	120
47	Fita isoladora azul	un	10
48	Fita isoladora branca	un	10
49	Fita isoladora preta	un	10
50	Álcool isopropílico	l	5
51	Lubrificante Incolor para Introdução de fios e cabos	l	2
52	Fita DYMO, Letratag - Plastic Yellow - 12 mm x 4m	un	5
53	Fita DYMO, Letratag - Plastic White - 12 mm x 4m	un	5
54	Parafusos autoroscantes 5x40	un	500
55	Parafuso para madeira 3.5x40	un	500
56	Parafuso para pladur 3.5x35	un	500
57	Parafusos DIN0082 ZN. M6x16	un	500
58	Porca gaiola c/anilha - PLC941 FE ZN M6	un	500
59	Abraçadeira de Encaixe PG13,5	un	100
60	Abraçadeira de Encaixe PG11	un	100
61	Patch Cord 50/125 SC - SC Duplex / OM3 (verde água) BRAN REX	un	15
62	Patch Cord 50/125 SC - LC Duplex / OM3 (verde água) BRAN REX	un	15
63	Patch Cord 50/125 LC - LC Duplex / OM3 (verde água) BRAND REX	un	15
64	Patch Cord 9/125 SC - SC Duplex / OS2 (amarelo) BRAND REX	un	15
65	Patch Cord 9/125 SC - LC Duplex / OS2 (amarelo) BRAND REX	un	15
66	Patch Cord 9/125 LC - LC Duplex / OS2 (amarelo) BRAND REX	un	15
67	Cassete 24 Fusões - LAN	un	10
68	Caixa de ligação para 16-port fibra ótica IP69	un	5
69	Pente para alojar protetores de fusão	un	20
70	Tampa para orifício SC duplo	un	100
71	Tampa para orifício SC simples	un	100
72	Pigtail LC/PC fibra ótica MM 50/125 OM2 (1m - verde) LAN	un	40
73	Pigtail SC/PC fibra ótica MM 50/125 OM2 (1m - verde) LAN	un	40
74	Pigtail LC/PC fibra ótica SM 9/125 OS1/OS1 (1m - amarelo) LAN	un	40
75	Pigtail SC/PC fibra ótica SM 9/125 OS1 (1m - verde) LAN	un	40

76	Adaptadores Fibra Ótica MM - SC Simples	un	50
77	Adaptadores Fibra Ótica MM - SC Duplex	un	50
78	Adaptadores Fibra Ótica MM - LC Duplex	un	50
79	Adaptadores Fibra Ótica SM - SC Simples	un	200
80	Adaptadores Fibra Ótica SM - SC Duplex	un	50
81	Adaptadores Fibra Ótica SM - LC Simplex	un	200
82	Adaptadores Fibra Ótica SM - LC Duplex	un	50
83	Protetores de fusão termorretráctil 40 mm	m	200
84	Protetores de fusão termorretráctil 60 mm	m	200
85	Abraçadeira Autoadesiva de Torção	m	200
86	Tomada 2P+T Schuko 16A 250V (montagem saliente)	un	8
87	Tomadas para extensão 220 V c/T, 16 A, cor brancas	un	10
88	Tomada tripla para extensão 220 V c/T, 16 A	un	8
89	Arrancador para lâmpada fluorescente S10	un	50
90	Extensão 2 m com tomada tripla 220 V c/T (branca)	un	10
91	Cabo Coaxial TV	m	100
92	Cabo vv 3x2,5 mm	m	100
93	Cabo vv 3x1,5 mm	m	100
94	Cabo de alimentação RVK 0.6/1kV 3x2,5 mm preto	m	100
95	Cabo de alimentação RVK 0.6/1kV 3x1,5 mm	m	100
96	Cabo de alimentação Schuko - IEC C19 (três pinos) fêmea 2 m	un	10
97	Cabo de alimentação Schuko - IEC C13 (três pinos) fêmea 2 m	un	10
98	Lâmpada LED 24W T8 SMD2835 865 DL G13 (150cm) <=> F58W 2300lm	un	100
99	Lâmpada LED 22W T8 SMD2835 830 WW G13 (120cm) <=> F36W 2000lm	un	200
100	Lâmpada LED 10W T8 SMD2835 840 CW G13 (60cm) <=> F18W 900lm	un	100
101	Lâmpada LED Standard 10W E27 4000K CW 230V CW 850lm	un	30
102	Lâmpada LED 5W 6000K WW GU10	un	20
103	Interruptor diferencial bipolar 40 300ma	un	5
104	Interruptor diferencial bipolar 40 30ma	un	3
105	Fichas macho borracha pretas para extensão tipo Schuko - 16 A	un	10
106	Fichas fêmea borracha pretas para extensão tipo Schuko - 16 A	un	10
107	Ficha IEC C19 (fêmea) 3 pinos 16A com proteção p/cabo	un	50
108	Ficha IEC C20 (macho) 3 pinos 16A com proteção p/cabo	un	50
109	Ficha IEC C14 (macho) 3 pinos 10A direita	un	50
110	Ficha IEC C14 (macho) 3 pinos 10A angulada	un	50
111	Ficha IEC C13 (fêmea) 3 pinos 10A direita	un	50
112	Ficha IEC C13 (fêmea) 3 pinos 10A angulada	un	50
113	Luva de conexão de fibra de vidro 2179-CS/DIN	un	5

4. Aspetos Gerais

A empresa adjudicatária comprometer-se-á a fornecer a totalidade dos artigos, objeto desta extensão de fornecimento, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data de emissão do pedido de compra da Marinha – DITIC.

A entrega do material deverá ser no horário normal de expediente (dias úteis das 09:00 às 17:00 horas), salvo acordo prévio para receção do mesmo em horário alternativo.

Os locais de entrega do material situam-se no Paiol das Barrocas, na Base Naval de Lisboa – Alfeite e nas instalações da DITIC – edifício 2, nas Instalações Centrais da Marinha, Praça do Município, Lisboa.

O Chefe de Divisão

Carlos Henrique Ribeiro Gonçalves

Assinado de forma digital por Carlos Henrique Ribeiro Gonçalves
Dados: 2020.11.24 18:04:26 Z